

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.751/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva (282.076.293-04)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador - 05.457.283/0001-19)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA RETÓRICA, ACOMPANHADA DE FOTOGRAFIAS, POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO CONCEDIDO PELO TCU. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL PRATICADO PELO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

## RELATÓRIO

Início a parte expositiva desta deliberação com a transcrição da instrução peça 10, elaborada por auditor da então Secex/GO, que contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica:

*“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Francisco Lisboa da Silva, na condição de ex-prefeito (gestão de 2009 a 2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA por força do Convênio Siconv 705014/2009, celebrado com aquele ministério, que teve por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado ‘Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA’, conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 47-81).*

### *HISTÓRICO*

#### *Convênio*

*2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 154.650,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 4.650,00 corresponderiam à contrapartida.*

*3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante as ordens bancárias 09OB801910 e 09OB801911, nos valores de R\$ 94.700,00 e R\$ 55.300,00, respectivamente, ambas emitidas em 1/12/2009 (peça 1, p. 89).*

*4. O ajuste vigeu no período de 28/10/09 a 4/12/2010, prorrogado por apostilamento (peça 1, p. 83 e 91), e previa a apresentação da prestação de contas até 3/1/2011, conforme cláusulas quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda do termo de convênio.*

#### *Relatórios técnicos do concedente*

5. *O Relatório do Tomador de Contas Especial 523/2012 trouxe a informação de que não houve fiscalização in loco e que a motivação da instauração destas contas foi a não apresentação de documentação comprobatória relativa à prestação de contas do convênio. A responsabilidade foi atribuída ao gestor arrolados nestes autos, uma vez signatário da avença e responsável por prestar contas dos recursos federais repassados, imputando-lhe o débito correspondente à integralidade daqueles recursos (peça 1, p. 117-123).*

#### Controladoria-Geral da União

6. *A CGU, por meio do Relatório de Auditoria 1165/2014, atestou a presença dos elementos e requisitos normativos para o prosseguimento do feito e concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional, pela integralidade dos recursos federais repassados no âmbito do convênio (peça 1, p. 137-139).*

7. *Com base nas conclusões daquele relatório de auditoria, a CGU exarou o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 140) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 141), conclusivos pela irregularidade das contas do responsável, constando, ainda, dos autos o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 147) em que o Ministro de Estado do Turismo declara haver tomado conhecimento das conclusões contidas nas peças aludidas.*

#### Tribunal de Contas da União

8. *Após exame dos elementos contidos nos autos, a Secex/GO, em pareceres uniformes (peças 3-5), propôs ao Tribunal a citação do responsável, ante a omissão no dever de prestar contas do convenente, assim como sua audiência, em face do descumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da referida prestação de contas dos valores transferidos por meio do ajuste. Ato contínuo, foi impulsionada a citação/audiência do Sr. Francisco (peça 7), cujos correspondentes aviso de recebimento (peça 8), de 13/10/2017, e resposta (peça 9) foram consecutivamente acostados aos autos.*

#### EXAME TÉCNICO

##### Da resposta apresentada

9. *A resposta apresentada é assinada pelo Sr. Ronaldo Ribeiro, OAB/MA 7.402 (peça 9, p. 26), a par de não ter sido juntada ao feito procuração dando ao referido advogado poderes para representar o Sr. Francisco neste feito.*

10. *Apesar da referida impropriedade na representação do Sr. Francisco, com intuito de assegurar o seu direito à ampla defesa e de modo a perseguir a verdade material relativa à execução do Convênio Siconv 705014/2009, passa-se a examinar os novos elementos apresentados na referida peça processual.*

11. *Impõe destacar que a resposta acostada aos autos não contempla a apresentação das razões de justificativa relacionadas ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para a apresentação da prestação de contas dos valores transferidos por meio do ajuste, item do ofício de citação encaminhado ao responsável (peça 7, p. 1):*

*RAZÕES DE JUSTIFICATIVA quanto à irregularidade detalhada a seguir: a) Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas. b) Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA, prazo cuja expiração se deu em 3/1/2011. c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008, art. 56; Termo de Convênio Siconv 705014/2009, cláusulas terceira, inciso II, alínea 'm', quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda.*

12. *No que diz respeito às alegações de defesa, de forma a nortear o exame técnico, convém,*

*primeiramente, transcrever trecho do ofício de citação (peça 7, p. 1):*

*ALEGAÇÕES DE DEFESA quanto à irregularidade detalhada a seguir: a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas. b) Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos valores transferidos por meio do Convênio Siconv 705014/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura de Santo Amaro do Maranhão/MA, cujo prazo para apresentação das contas expirou em 3/1/2011. c) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-lei 200/67, art. 93; Portaria interministerial 127/2008, art. 56; Termo de Convênio Siconv 705014/2009, cláusulas terceira, inciso II, alínea 'm', quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda.*

13. *Efetuada as supracitadas considerações, seguem as alegações de defesa apresentadas, as quais se restringem a cinco motes:*

*a) que o Sr. Francisco não participou, direta ou indiretamente, de qualquer ato, externo ou interno, relacionado à aplicação e execução do convênio, tendo sido efetuado o repasse dos recursos ao então Secretário Municipal de Turismo, o qual ficou responsável pela aplicação dos recursos recebidos (peça 9, p. 4);*

*b) que os fatos ocorreram há mais de sete anos, havendo de ser reconhecida a prescrição punitiva do Estado em decorrência do decurso de tempo (peça 9, p. 6);*

*c) que a obra objeto do Convênio Siconv 705014/2009 fora parcialmente concluída e que esta se encontra em perfeito estado, atendendo plenamente a comunidade do Município de Santo Amaro (peça 9, p. 10);*

*d) que não houve desvio de recursos públicos, persistindo apenas irregularidades formais tardiamente apontadas (peça 9, p. 6); e*

*e) que, em face da conclusão parcial da obra objeto do Convênio Siconv 705014/2009, bem como a devida realização da prestação resta prejudicado de prosseguimento do presente feito (peça 9, p. 10-11).*

14. *Assim, em que pese a citação do Sr. Francisco seja especificamente relacionada à omissão no dever de prestar contas, segue o exame pontual de cada uma das questões suscitadas na defesa juntada ao feito.*

### Análise

#### I. Quanto à responsabilidade do Sr. Francisco

15. *Na defesa apresentada é alegada a ausência de responsabilidade do Sr. Francisco em face do alegado repasse dos recursos efetuado ao então Secretário Municipal de Turismo, o qual teria ficado responsável pela aplicação dos recursos recebidos. Com efeito, a referida alegação de defesa não procede, uma vez que em nenhum momento da relação estabelecida entre o concedente e o conveniente a figura do secretário municipal de turismo atuou.*

16. *Pelo contrário, consta nos autos diversos elementos que demonstram que o Sr. Francisco era o responsável pela gestão dos recursos transferidos:*

16.1 *as cláusulas constantes no termo de convênio (peça 1, p. 47-81), do qual o Sr. Francisco é signatário, que dispõem sobre as obrigações do conveniente, em especial às relacionadas à prestação de contas do ajuste;*

16.2 *um ofício dirigido ao Sr. Francisco (peça 1, p. 85-87), de 30/11/2009, encaminhando cópia do termo de convênio e destacando obrigações do conveniente, inclusive em relação à prestação de contas;*

16.3 *um ofício dirigido ao Sr. Francisco (peça 1, p. 93-95), de 21/1/2010, informando acerca da liberação dos recursos provenientes do convênio; e*

16.4 um ofício dirigido ao Sr. Francisco (peça 1, p. 101), de 22/8/2011, cobrando a apresentação da prestação de contas do ajuste, cujo correspondente aviso de recebimento (peça 1, p. 103), de 29/8/2011, também fora juntado ao feito.

17. Enfim, não há elementos nos autos que permitam afastar a responsabilidade quanto à execução e à prestação de contas do Convênio Siconv 705014/2009, até mesmo, porque, anteriormente à defesa em exame e após a assinatura do termo de convênio, sequer consta alguma manifestação do conveniente nos autos do processo administrativo em que se processou o controle do referido ajuste.

## II. Quanto à prescrição punitiva do Estado em decorrência do decurso de tempo

18. A defesa alega que os fatos ocorreram há mais de sete anos, havendo de ser reconhecida a prescrição punitiva do Estado em decorrência do decurso de tempo. Pois bem, a alegação da defesa se baseia no disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura, no âmbito judicial e administrativo, razoável prazo de duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

19. Pois bem, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme bem define o enunciado do Acórdão TCU 10.364/2017 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, é no sentido de que:

*A pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos estipulado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), cuja contagem se inicia na data de ocorrência da irregularidade sancionada e se interrompe, uma única vez, na data do ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do mesmo diploma legal.*

20. Efetuado o supracitado apontamento, observa-se que a irregularidade que impulsionou a citação do responsável se operou com a omissão no dever de prestar contas, a qual deveria ter ocorrido em 3/1/2011, conforme cláusulas quarta, parágrafo terceiro, e décima segunda do termo de convênio. Ou seja, considerando que a citação do responsável, conforme o correspondente aviso de recebimento da citação, se deu em 13/10/2017 (peça 8), na referida data, transcorridos menos de sete anos, ocorreu a interrupção do prazo de prescrição. Logo, a alegação da defesa quanto à prescrição punitiva do Estado não procede.

## III. Quanto à alegada execução parcial da obra objeto do Convênio Siconv 705014/2009

21. A defesa alega que a obra objeto do Convênio Siconv 705014/2009 fora parcialmente concluída e que esta se encontra em perfeito estado, atendendo plenamente a comunidade do Município de Santo Amaro. Com efeito, não há nos autos nenhum elemento capaz de comprovar a referida alegação. Tão somente foram anexadas (peça 9, p. 27-52) fotos de uma edificação e de equipamentos/mobiliário que supostamente teriam sido provenientes da execução do objeto do convênio. Portanto, não há como se estabelecer um nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas previstas de serem realizadas, estabelecidas nas metas constantes no plano de trabalho contido no Siconv.

22. Importa destacar que foi efetuada consulta no sítio eletrônico do Siconv, ao tempo da presente instrução, a qual possibilita afirmar que a conveniente não anexou documentos relacionados à execução do ajuste e tampouco à correspondente prestação de contas. Há, no entanto, no plano de trabalho aprovado, o registro de três metas, todas com data prevista para início em 28/10/2009 e término em 4/1/2010:

22.1. Construção da Central de Turismo de Base Comunitária de Santo Amaro do Maranhão, no valor de R\$ 75.900,00 (projetos no valor de R\$ 4.500,00 e termo final em 25/12/2009; e construção de 102 m<sup>2</sup>, em dois blocos, no valor de R\$ 71.400,00, com termo final em 4/1/2010);

22.2. Estrutura da Central, no valor de R\$ 24.600,00 (equipamentos de comunicação, áudio e

vídeo, no valor de R\$ 5.350,00; equipamentos de informática no valor de R\$ 8.000,00; aquisição de material de expediente no valor de R\$ 1.300,00; e aquisição de mobiliário no valor de R\$ 9.950,00); e

22.3. Organização e operacionalização da Central, no valor de R\$ 54.150,00 (elaboração de plano de comunicação e itens afins, no valor de R\$ 25.000,00; implantação do atendimento na Central, no valor de R\$ 15.610,00; planejamento e organização do funcionamento da Central no valor de R\$ 7.000,00; e qualificação profissional dos prestadores de serviço, no valor de R\$ 6.540,00).

23. Outrossim, é possível verificar que houve uma solicitação de aditivo, no valor de R\$ 48.333,31, para a conclusão de instalações físicas e obras civis, previstas na meta 1, cuja justificativa é transcrita a seguir (sic):

*Inicialmente o prazo para execução do Convênio se estende até dezembro de 2010, no entanto, houve atrasos nas contratações e por consequência no cronograma de execução. Assim, solicita-se o **aditamento do convênio por 12 meses**.*

*O projeto selecionado, no âmbito do Edital de Chamada Pública de Projetos MTur/nº. 001/2008 - Apoio às iniciativas de turismo de base comunitária, tinha como limite financeiro o valor de R\$ 150.000,00. Dado este limite optou-se pela construção da estrutura física do CTBC e Quiosque de Apoio ao Turista, todavia para o pleno funcionamento do equipamento, com conforto e segurança para turistas e funcionários, se verificou a necessidade da complementação da construção conforme descrito abaixo. Para tanto serão necessários recursos na ordem de R\$ 48.333,31, conforme tabela anexa ao SICONV. **Já foi possível concluir as instalações físicas da CTBC de Sto. Amaro do MA. A complementação permitirá a conclusão do Quiosque de Apoio ao Turista e, realizar outras ações previstas.** (grifos acrescidos)*

24. Enfim, é possível que parcela da execução do ajuste tenha sido executada com recursos advindos do repasse realizado em razão do ajuste em evidência. No entanto, a defesa não juntou aos autos desta TCE elementos que pudessem caracterizar tal nexos de causalidade. Do mesmo modo, a convenente não juntou a documentação relacionada à execução do pacto e a sua correspondente prestação de contas no sítio eletrônico do Siconv, local apropriado para registrar suas ações.

25. Outrossim, a validação da existência de um nexos de causalidade no caso em evidência exigiria a comprovação do atingimento de todas as metas e submetas estabelecidas no plano de trabalho (conforme destacado no item 22, retro). Ou seja, a apresentação das fotos contidas na peça de defesa não é suficiente para caracterizar a existência de vínculo entre as potenciais despesas realizadas e os recursos repassados. Impõe ressaltar que os elementos contidos nas referidas fotos podem ter sido custeados com recursos de diversas origens, inclusive advindos de particulares, de forma que não têm valor probatório se examinados sem o cotejamento de outros elementos de prova.

26. Portanto, considerando a completa ausência de elementos de prova da existência do objeto pactuado no Convênio Siconv 705014/2009, assim como do nexos de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas, persiste débito correspondente à integralidade dos recursos repassados por força do referido ajuste: R\$ 150.000,00, repassados em 1/12/2009.

IV. Quanto à inexistência do desvio de recursos públicos, persistindo apenas irregularidades formais tardiamente apontadas

27. A defesa alega que não houve desvio de recursos, apenas irregularidades formais. No entanto, a alegação da defesa não surte efeitos práticos no âmbito de um processo de tomada de contas especial. Nesses processos o objetivo é obter o ressarcimento ao erário, envolvendo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano causado ao erário. Convém ressaltar que não se trata apenas de dano em sentido estrito, mas também de dano em sentido amplo, ou seja, incluindo a não comprovação do atingimento das metas previstas no

*instrumento de transferência voluntária de recursos.*

28. *Nesse sentido, os fatos estão adequadamente delineados na presente instrução, uma vez que resta caracterizada a omissão do responsável quanto a apresentação de documentação relacionada à execução do ajuste e a sua correspondente prestação de contas. Do mesmo modo a identificação do responsável, o Sr. Francisco Lisboa da Silva, está evidenciada nos itens 15-17 da presente instrução. Por fim, a quantificação também está caracterizada nos itens 21-26 desta instrução.*

29. *Sendo assim, a par de não serem abordadas nestes autos questões atreladas à potencial existência de desvio de recursos, conforme alegado na defesa, há situações que exigem a aplicação de multas ao responsável: a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, em razão da existência de débito; e a multa prevista no art. 58, I, do mesmo dispositivo legal, em face da omissão na apresentação da prestação de contas.*

*V. Quanto ao prejuízo ao prosseguimento do presente feito em face da postulada conclusão parcial da obra objeto do Convênio Siconv 705014/2009 e da alegada prestação de contas*

30. *Ao se examinar as alegações de defesa apresentadas observa-se que aparentemente o Sr. Francisco Lisboa da Silva acredita que houve a apresentação da prestação de contas do ajuste em evidência. Excerto da defesa apresentada sugere que há uma confusão entre a prestação de contas relacionada ao Convênio Siconv 705014/2009 e a prestação de contas da prefeitura, no exercício financeiro de 2009, a qual consta que fora submetida à aprovação da Câmara Municipal, mas que ainda se encontra pendente de aprovação. Enfim, depreende-se das alegações de defesa trazidas ao feito que, provavelmente, as contas relacionadas ao Convênio Siconv 705014/2009 estejam contidas nas contas da gestão municipal no citado exercício financeiro.*

31. *Nada obstante, concernente à transferência voluntária em pauta, foram oferecidas amplas condições de defesa ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, tanto no âmbito do MTur, como no âmbito desta Corte de Contas, a par de o responsável não ter logrado êxito na comprovação da apropriada execução do ajuste. Logo, é oportuno que se proceda o prosseguimento da presente tomada de contas especial, para que no mérito o Sr. Francisco Lisboa da Silva seja condenado em débito, apenado na forma prevista na legislação em vigor e suas contas julgadas irregulares.*

### **CONCLUSÃO**

32. *Em face da análise promovida, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Lisboa da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas. A irregularidade precípua e que resulta no débito integral dos recursos repassados por força do Convênio Siconv 705014/2009 (R\$ 150.000,00, em 1/12/2009) decorre da não apresentação da prestação de contas e da inexistência de elementos nos autos que permitam atestar a execução do objeto do ajuste e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas (itens 21-26 desta instrução).*

33. *Inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. As contas do Sr. Francisco devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, evidenciada na presente instrução (itens 27-29 desta instrução). Nada obstante, em razão da concomitante aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, passa a ser dispensável a aplicação da multa prevista no art. 58 de forma autônoma. Ou seja, a multa prevista no art. 58 deve apenas ser considerada na dosimetria da multa prevista no art. 57, conforme entendimento exarado no âmbito do Acórdão TCU 9.853/2017 – 2ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.*

34. *Desse modo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, deve-se proceder à condenação do responsável em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992*

e à aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 268, I, do RI-TCU (itens 27-29 desta instrução).

35. A conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade do responsável em relação à irregularidade tratada nestes autos está descrita na matriz de responsabilização, constante no anexo a esta instrução.

#### OUTRAS INFORMAÇÕES

36. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria-Segecex 22/2015, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito (gestão de 2009-2012) de Santo Amaro do Maranhão/MA, na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio Siconv 705014/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	1/12/2009

Valor atualizado até 13/3/2018: R\$ 325.855,16

b) aplicar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito (gestão de 2009-2012) de Santo Amaro do Maranhão/MA, na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio Siconv 705014/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a

*fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”*

Em acolhimento ao proposto no Parecer peça 13, oferecido pelo do Ministério Público junto ao TCU, e tendo em vista o teor do art. 145, § 1º, do Regimento Interno do TCU, determinei à unidade instrutiva que conferisse oportunidade ao responsável de regularizar a representação.

Decorrido o prazo concedido, AUFC da então Secex/GO elaborou a instrução peça 18, da qual extraí o excerto a seguir, com a qual anuíram os dirigentes da unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU.

#### *“EXAME TÉCNICO*

- 8. A Secex-GO promoveu a citação do responsável pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão da omissão no dever de prestar contas, bem como audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peças 3-8).*
- 9. As alegações de defesa foram analisadas por esta unidade técnica, que entendeu por rejeitá-las, resultando na proposta de considerar as contas irregulares com imputação do débito e multa (peças 10-12).*
- 10. Como as alegações de defesa foram apresentadas pelo advogado Ronaldo Ribeiro (peça 9) e não houve juntada da procuração nos autos, o Procurador do MP/TCU Marinus Eduardo Marsico entendeu necessária a notificação do responsável para que regularizasse a representação, sob pena de desconsiderar os documentos juntados pelo advogado (peça 13).*
- 11. Assim procedeu a Secex-GO (peças 16-17), dando prazo de quinze dias ao responsável para que juntasse a procuração aos autos. Esse prazo expirou em 21/12/2018 sem que houvesse a regularização do vício de representação.*
- 12. Portanto, os autos devem prosseguir, tornando sem efeito o documento apresentado pelo advogado Ronaldo Ribeiro (peça 9), nos termos do art. 145, §1º, do Regimento Interno do TCU, e, como consequência, o responsável revel.*
- 13. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, os elementos já constantes dos autos, os quais podem, inclusive, levar a um juízo favorável ao responsável revel.*
- 14. Mesmo com vício de representação, os argumentos apresentados na defesa foram analisados e refutados na instrução anterior, não havendo prejuízo ao princípio da verdade material. Assim, não há nos autos elementos que podem ser aproveitados em favor do responsável e que descaracterizasse a irregularidade, conforme já detalhado na instrução de peça 10 desta unidade técnica.*
- 15. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, uma vez que a documentação oferecida como defesa contém vício de representação, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.*
- 16. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, ressaltando-se que a multa mencionada na instrução anterior baseada no art. 58, I, da mesma lei, em face da omissão na apresentação da prestação de contas, deve ser levada em conta na dosimetria da multa prevista no art. 57 (parágrafos 27-29 e 33 da instrução anterior – peça 10). Além disso, há necessidade de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, dessa lei, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.*

## CONCLUSÃO

17. Considerando que foi facultado ao responsável regularizar a representação processual e que o prazo fixado para regularização transcorreu in albis, que a jurisprudência do TCU (Ex.: Acórdão 404/2017 – Plenário – Relator Benjamin Zymler; Acórdão 1648/2016 – Plenário – Relator José Múcio Monteiro) afirma ser inexistente ou ineficaz o ato praticado por advogado sem procuração nos autos, bem como o disposto no art. 145, §1º, do Regimento Interno do TCU, o documento apresentado pelo advogado Ronaldo Ribeiro (peça 9) deve ser considerado inválido e o responsável revel.

18. Desse modo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, deve-se proceder à condenação do responsável em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

## OUTRAS INFORMAÇÕES

19. A Secex-GO atua nestes autos em virtude da Portaria-Segecex 22/2015, que transfere estoque de processos de tomada de contas especial relacionados à Subfunção de Governo Turismo entre algumas secretarias de controle externo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante os fatos expostos, submetem-se os autos à consideração superior com a seguinte proposta:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, então prefeito (gestão de 2009-2012) de Santo Amaro do Maranhão/MA, na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio Siconv 705014/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
150.000,00	1/12/2009

Valor atualizado até 25/1/2019: R\$ 335.924,12

b) aplicar ao Sr. Francisco Lisboa da Silva, CPF 282.076.293-04, ex-prefeito (gestão de 2009-2012) de Santo Amaro do Maranhão/MA, na condição de responsável pela aplicação e prestação de contas dos recursos atinentes ao Convênio Siconv 705014/2009, cujo objeto foi incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do Projeto intitulado Apoio a iniciativas de Turismo de Base Comunitária no Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

*c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;*

*d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”*